



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



DECRETO Nº 2.348, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Dispõe sobre anulação parcial do concurso público nº 001/2018 para provimento de cargo efetivo no Quadro de Pessoal do município de Bilac-SP, e dá outras providências”.

VITOR OSMAR BOTINI, Prefeito do Município de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO que após a realização da prova foi verificada irregularidade nos requisitos de qualificação do cargo de motorista, onde se fez constar a exigência de qualificação de ensino fundamental incompleto em afronta o item 44, do Anexo III, da lei nº 2.247, de 27 de julho de 2018, que exige ensino fundamental completo;

CONSIDERANDO que foi instaurado Inquérito Civil junto à Promotoria de Justiça de Bilac-SP, no qual narra possível irregularidade no que tange exigência de qualificação e que a irregularidade noticiada revela-se, teoricamente, atentatória a normas legais em vigor, estas atinentes aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), de modo a caracterizar relevante assunto de interesse coletivo, nos moldes tratados pelo art. 1º, inciso V, da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que a Administração Pública não homologou o resultado final do referido certame, gozando os candidatos apenas de mera expectativa de direito, podendo a Administração, caso entenda oportuna e conveniente, anular o concurso antes, durante ou após a sua realização;

CONSIDERANDO existirem, à respeito, lições de renomados administrativistas, como a clássica doutrina de HELY LOPES MEIRELLES: "A investidura do servidor no cargo ocorre com a posse. A posse é a *conditio juris* da função pública. Por ela se conferem ao servidor ou ato ao agente político as prerrogativas, os direitos e os deveres do cargo ou do mandato. Sem a posse o provimento não se completa, nem pode haver exercício da função pública. É a posse que marca o início dos direitos e deveres funcionais, como também, gera restrições, impedimentos e incompatibilidades para o desempenho de outros cargos, funções ou mandatos. Por isso mesmo, a nomeação regular só pode ser desfeita pela Administração antes da posse do nomeado. No entanto, a anulação do concurso, com a exoneração do nomeado, após a posse, só pode ser feita com observância do devido processo legal e a garantia de ampla defesa" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 422);

CONSIDERANDO que a presente conduta da Administração Municipal se harmoniza com o entendimento de que o concursando que não entrou no exercício do cargo tem, apenas, a esperança de provimento efetivo, pois o concurso não foi homologado, não



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



foram nomeados nem empossados, dispensando-se a abertura do contraditório, não havendo que se falar em ampla defesa nos moldes estabelecidos no art. 5º, LV da CF, por inexistem situações constituídas que repercutam no âmbito dos seus interesses individuais;

CONSIDERANDO que a Administração não deve omitir-se diante das hipotéticas irregularidades, que colocam em dúvida a seriedade do concurso e do próprio Poder Público;

CONSIDERANDO que a Administração se sujeita aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, devendo primar pela lisura, transparência e moralidade do certame, ainda que entenda terem os candidatos concorrido legitimamente, em situação de igualdade e sem privilégios;

CONSIDERANDO que não tendo havido a homologação do resultado final do certame, a anulação não trará prejuízos aos candidatos concorrentes, que terão restituídos integralmente os valores pagos;

CONSIDERANDO que os candidatos têm, apenas, a expectativa de direito, consistente em um direito que se encontra na iminência de ocorrer, mas que não produz os efeitos do direito adquirido, pois não foram preenchidos todos os requisitos exigidos por lei para sua aquisição;

CONSIDERANDO que o fato aquisitivo de direito não foi realizado por inteiro, não tendo sido incorporado ao patrimônio jurídico dos candidatos, pois subordinado a evento futuro que não ocorreu;

CONSIDERANDO que o estudo, empenho e aplicação dos candidatos não terá sido em vão, pois poderão participar do novo certame e nele demonstrar os conhecimentos adquiridos, logrando aprovação;

CONSIDERANDO que eventual homologação do concurso público, poderia ensejar a propositura de ação judicial por qualquer candidato ou representante do Ministério Público, visando a anulação, aí sim, causando prejuízos aos candidatos aprovados e à própria Administração Pública;

CONSIDERANDO que os candidatos serão ressarcidos integralmente dos valores despendidos, referentes ao concurso, sendo-lhes disponibilizada a devolução das quantias pagas à título de inscrição;

CONSIDERANDO que, como cediço, a Administração Pública possui o poder de AUTOTUTELA, segundo o qual pode rever seus atos e anulá-los ou revogá-los de ofício, em casos de alegação de ilegalidade, ou inoportunidade e inconveniência, respectivamente;

CONSIDERANDO que, nesse sentido, a Súmula 473 do STF, assim determina: *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de*



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial";

CONSIDERANDO a existência, no mesmo sentido, de ensinamentos doutrinários, como por exemplo de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "Inquinado o ato de vício de legalidade, pode ele ser invalidado pelo Judiciário ou pela própria Administração. (...);

CONSIDERANDO que a AUTOTUTELA se caracteriza pela iniciativa de ação atribuída aos próprios órgãos administrativos, sempre que for necessário rever determinado ato ou conduta;

CONSIDERANDO que a Administração poderá fazê-lo, usando sua autoexecutoriedade, sem depender necessariamente de que alguém o solicite;

CONSIDERANDO que, havendo a mera alegação de vício de legalidade, o administrador pode tomar a iniciativa de anular o ato, aproveitando-se, inclusive, os demais atos eventualmente não inquinados de nulidade;

CONSIDERANDO que a Administração, caso seja necessário, poderá rever até mesmo ato ou conduta válidos, porém não mais convenientes ou oportunos quanto a sua subsistência, providenciando a sua revogação; e

CONSIDERANDO, ainda, que a Administração recebeu parecer jurídico a respeito, optando por declarar parcialmente nulo o concurso público, quanto ao cargo de motorista com vistas a evitar que a inércia pudesse ser considerada como conivência ou aprovação das irregularidades apontadas.

DECRETA:

Art. 1º. Fica ANULADO PARCIALMENTE o Concurso Público realizado pelo Município de Bilac-SP no exercício de 2018, conforme Edital de Concurso Público nº 001/2018, para o provimento do cargo efetivo de motorista.

§1º As inscrições já efetuadas e pagas no cargo de MOTORISTA, excepcionalmente, em virtude dessa anulação parcial, poderão tornar-se nulas e a taxa de inscrição será devolvida a pedido do candidato, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir do dia 2 de janeiro de 2019, ou a inscrição será confirmada automaticamente no cargo.

§2º As inscrições deverão ser efetuadas no período de 02 a 16 de janeiro de 2019, pela internet no sítio eletrônico da CEMAT (www.cematconcurso.com.br).

Art. 2º Fica determinado que o Município de Bilac-SP, adotará todas as medidas administrativas necessárias para a realização de novo Concurso Público.



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bilac-SP, 27 de dezembro de 2018.

VITOR OSMAR BOTINI
Prefeito

Publicado e registrado nos termos da legislação vigente. Data supra.

ALAN VITOR DE OLIVEIRA
Diretor Municipal de Administração



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



ANEXO I

REQUERIMENTO

Eu, _____, portador do RG nº _____, residente à rua _____ nº _____, na cidade de _____, telefone nº () _____, solicito a devolução do valor pago da inscrição do concurso público nº 001/2018, conforme dados bancários abaixo:

Nº do banco	
Nome do banco	
Nº da Agência	
Nº da Conta	
Favorecido	
CPF do favorecido	
Valor pago	

_____, _____ de _____ de 2018.

Assinatura do candidato



Prefeitura Municipal de Bilac

Estado de São Paulo
CNPJ 44.430.783/0001-19



ANEXO II

AUTORIZAÇÃO

Eu, _____, portador do RG nº _____, residente à rua _____ nº _____, na cidade de _____, telefone nº () _____, **autorizo** o ressarcimento do valor pago da inscrição do concurso público nº 001/2018, para outro favorecido, conforme dados bancários informado no anexo I.

_____, _____ de _____ de 2018.

Assinatura do candidato